

A TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Eduardo dos Santos²

Simone Valadão Costa e Tressa³

RESUMO: observado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, amparado pela Constituição Federal de 1988, encontra-se suporte para as garantias indispensáveis ao cidadão. A Teoria do Patrimônio Mínimo é uma ferramenta que, embasada na Carta Magna, garante proteção e aplicabilidade de direitos essenciais. Este trabalho busca, de forma breve, apresentar como doutrinadores e juristas a definem e interpretam e a forma como os Tribunais a recepcionam em suas convicções decisórias.

Palavra-chave: Constituição. Dignidade humana. Patrimônio mínimo. Garantias.

THE MINIMUM HERITAGE THEORY AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT: observing the fundamental principle of the dignity of the human person, supported by the Federal Constitution of 1988, there is support for the indispensable guarantees to the citizen. The Theory of Minimum Patrimony is a tool that, based on the Magna Carta, guarantees protection and applicability of essential rights. This work seeks, in a brief way, to present as legal experts and jurists the definition and interpretation and the way in which the Courts receive it in their decision-making convictions.

Keywords: Constitution. Human dignity. Minimum equity. Guarantees.

INTRODUÇÃO

No início dos estudos em Direito, o estudante se defronta com um sem número de princípios e definições técnicas que trazem como primeira impressão confusão e ausência de relacionamento com a realidade do discente.

1 Texto produzido para o X Congresso de Iniciação Científica Eduvale (CONINCE), no segundo semestre do ano de 2017.

2 Discente do Curso de Direito da Faculdade EDUVALE de Avaré/SP. Servidor Público Estadual. E-mail: ed.santos.direito@gmail.com

3 Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior, Juiz de Fora/MG, e Licenciada em Letras pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pós-graduada em Direito Público pela Escola Paulista de Direito – EPD. É Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e professora do Curso de Direito da Faculdade EDUVALE de Avaré/SP. E-mail: simone.legis@gmail.com

Ao persistir em sua busca pelo conhecimento jurídico implícito na sua grade de matérias, depara-se com uma teoria que será de suma importância para sua evolução como futuro operador do Direito.

A Teoria do Patrimônio Mínimo, desenvolvida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, será ferramenta de maior utilidade no decorrer da vida acadêmica do aluno, como uma das bases ao desenvolvimento teórico, refletindo posteriormente em seu cabedal de conhecimentos quando do aprofundamento das leis civis, trabalhistas, etc.

O presente trabalho expõe de forma sucinta a teoria de modo geral e suas implicações práticas, com lastro nos principais doutrinadores civilistas e como ela dialoga perfeitamente com a Constituição Federal vigente no país.

Com o objetivo de se atingir o fim a que se destina, para a elaboração do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, doutrinas, jurisprudências, revistas especializadas e sítios de pesquisa na rede mundial de computadores, visando compreender os fundamentos teóricos do assunto e seus desdobramentos. Já os fundamentos técnicos sobre o tema partem de juristas especializados e autores com notável saber jurídico, tendo em vista que, mesmo entre os renomados doutrinadores, determinados assuntos possuem divergência de posicionamento.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da dignidade da pessoa humana está tutelado pelo texto Constitucional, com o objetivo de garantir a todos os Direitos Fundamentais emanados pela Carta Magna (CF, art. 1º, III).

Sobre a dignidade da pessoa humana, elucidativas as brilhantes palavras de CANOTILHO:

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da república significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios (CANOTILHO, *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 567).

Importante definir um conceito sobre quais seriam os Direitos Fundamentais e qual a relevância do entendimento desses direitos para o desenvolvimento do assunto em tela.

Na definição de Alberto Mendonça de Melo Filho:

Direitos Fundamentais são todos aqueles inerentes ao ser humano, positivados em um código ou lei. Estes direitos, e também garantias, surgiram com o intuito de proteger os cidadãos do poder do Estado através de constituições escritas. O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, expõe que os direitos fundamentais devem garantir o mínimo necessário para que o cidadão tenha uma vida digna (MELO FILHO, 2017)

Conforme expõe Melo Filho (2017), eventual conflito entre garantias constitucionais deverá ser solucionado por meio de outras interpretações teóricas quanto à ponderação de bens ou valores, no qual o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

Nessa linha, a Teoria do Patrimônio Mínimo vem ao encontro dessa necessidade de dar suporte para garantir o direito emanado da dignidade da pessoa humana, garantindo efetivamente que a pessoa possa ter um mínimo razoável com que possa sobreviver de forma digna. (MELO FILHO, 2017).

Desenvolvida com extrema competência pelo Ministro do STF e Professor Dr. Luiz Edson Fachin, a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, que procura garantir um mínimo de patrimônio com base no ordenamento jurídico, ou seja, deve o indivíduo ter o mínimo existencial como forma de garantir-lhe a sua dignidade. Esta teoria não tem o interesse de atacar a propriedade privada nem o direito creditício, mas afasta o caráter patrimonial das relações jurídicas privadas. O intuito é remodelar estes institutos e adequá-las às novas premissas do Direito Civil, determinando que os mesmos não se sobreponham à dignidade do indivíduo. Nas palavras de Fachin (QUARESMA, 2010):

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência (FACHIN, 2001, pág. 232).

Conforme expõe com primor Flavio Tartuce:

[...] a premissa do patrimônio mínimo pode ser retirada do art. 584 do Código Civil, pelo qual é nula a doação de todos os bens, sem a reserva do mínimo para a sobrevivência do doador (nulidade da doação universal). Com esse instituto preserva-se a dignidade da pessoa humana evitando que o prólogo dilapide seus bens quedando-se à miséria. (TARTUCE, 2017, pag.136)

No que tange ao bem de família, a teoria do patrimônio mínimo é amparada pela Lei 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família), sendo possível inferir-se que a proteção dos bens de família é a proteção do direito à moradia (art. 6º, da CF/88). (BRASIL, 1988).

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 364 consolidou entendimento de que o imóvel em que reside pessoa solteira, separada ou viúva constitui bem de família, sendo impenhorável.

O STJ entende que, mesmo nos casos em que o imóvel pertence à pessoa jurídica, é possível conferir a ele a proteção como bem de família se ele é utilizado como residência pelos sócios. (CAVALCANTE, 2017)

Nesse sentido: “É impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial, da qual os cônjuges são sócios exclusivos.” (STJ, 2002).

Ainda com fundamento na proteção do patrimônio mínimo, o Tribunal da Cidadania concluiu que “a impenhorabilidade do bem de família no qual reside o sócio devedor não é afastada pelo fato de o imóvel pertencer à sociedade empresária” (STJ *apud* TARTUCE, 2017, pag.137).

Flavio Tartuce, discorrendo sobre o bem de família e seu amparo legal conclui: “O bem de família é um instituto que visa a assegurar o direito fundamental à moradia (art. 6º, da CF/88), sendo um corolário da dignidade da pessoa humana, razão pela qual é preciso que seja dada uma interpretação ampliada à proteção legal”. (Ibdem)

Importante salientar que a Teoria do Patrimônio Mínimo tem por objetivo garantir os direitos daqueles que possuem um patrimônio estabelecido e nela têm a segurança de que seus bens estarão protegidos, gerando conforto à sua família, não havendo confusão com o direito fundamental social à moradia, que seria a garantia do mínimo existencial emanado também da Constituição. Sem a pretensão de aprofundar o tema, o mínimo existencial seria o amparo do Estado garantindo a cada um (a cada indivíduo, pessoa) uma vida com o mínimo de dignidade possível, conferindo proteção a qualquer pessoa necessitada que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família, prover o seu sustento.

Dentre os conceitos e julgados apresentados, é possível concluir que, a Teoria do Patrimônio Mínimo é de extrema relevância para a garantia de direitos essenciais, emanando da Constituição Federal e ampliando seus reflexos no ordenamento jurídico

positivado, sendo fundamental a atenção e cuidado com a manutenção desses direitos, sempre com o objetivo constitucional de garantir os Direitos Fundamentais do cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto neste singelo trabalho de pesquisa, analisamos a Teoria do Patrimônio Mínimo e sua relação com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Após isto, buscamos entre os mais proeminentes doutrinadores e pesquisadores jurídicos, casos de aplicação concreta embasadas em jurisprudências e súmulas dos tribunais superiores, com o objetivo de mostrar de forma clara como os institutos abordados são tratados na realidade dos jurisdicionados.

Ressalte-se que a aplicação prática do patrimônio mínimo é garantir que o cidadão não seja lançado a uma condição de miséria, tendo, em algumas situações, a privação de seu único bem, deixando sua família e dependentes sem a segurança de um lar, o que seria uma afronta aos direitos e garantias fundamentais emanados da Constituição

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988): promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 ago. 2017..

_____. Lei Federal nº 8.009, de 9 DE MARÇO DE 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em 20 ago. 2017.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Site **Dizer o Direito**. Disponível em:

<<http://www.dizerodireito.com.br/2016/05/imovel-em-nome-da-empresa-e-no-qual-o.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO FILHO, Alberto Mendonça de. **Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade**. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade>>. Acesso em 20 ago. 2017.

QUARESMA, Heloisa Helena, **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**, 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3451>. Acesso em 20 ago. 2017.

STJ. **REsp 356.077/MG**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 30/08/2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7562569/recurso-especial-resp-356077-mg-2001-0131647-3/inteiro-teor-13161865>>. Acesso em 27 out. 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7ª ed.rev.atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.